



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Pindamonhangaba, 07 de março de 2016.

Ofício n.º 316/16 – GAB

Prezado Presidente,

Em complementação ao requerimento n.º 60/2016, de autoria do ilustre Vereador José Carlos Gomes, o qual solicita a contratação de funcionários para o Laboratório Municipal para realização de coleta de sangue na UBS do Ipê II e no CISAS de Moreira César, estamos encaminhando em anexo parecer da Secretaria de Saúde e Assistência Social para conhecimento do nobre Edil.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e distinta consideração.



Vito Ardito Lerario
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
0000000421 - 2016 11/03/2016 8:48:37 AM
Interessado (a): FELIPE CESAR
Assunto: Resposta ao Requerimento



Exmo. Sr.
Felipe Francisco César Costa
Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba
N e s t a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

OFÍCIO Nº. 143/2016 - SES

22 de fevereiro de 2016.

Senhor Prefeito:

Em atenção aos Requerimentos nº. 54/2016 e nº. 60/2016 do Vereador José Carlos Gomes, acerca da contratação de funcionários para o Laboratório Municipal e a realização de coleta de sangue nas UBS Terra dos Ipês II, UBS Vila São Benedito e CISAS de Moreira César, informamos a Vossa Excelência que de acordo com a decisão proferida no Agravo Regimental nº 2206468-40.2015.8.26.0000/50000 (anexo) pela qual foi autorizada apenas a *contratação dos "Agentes Comunitários de Saúde"*, mantendo-se no mais, o óbice em relação às *novas contratações (fls 25 do Agravo)*.

Quanto a realização da coleta de sangue nas Unidades de Saúde é necessário que as mesmas sejam adequadas conforme as normas preconizadas pela RDC 302 (espaço físico), além de recursos humanos treinados, o que deverá ocorrer na segunda quinzena de março, sendo que a implantação será gradativa.

Ressaltamos que desde 1º de fevereiro de 2016, as Unidades de Saúde abaixo relacionadas já estão realizando a entrega de resultados de exames laboratoriais:

Araretama I (Nova Esperança);
Araretama II (Arco-Iris);
Araretama III;
Bom Sucesso;
Campinas;
Castolira;
Cruz Grande;
CISAS;
Goiabal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA DE SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Terra dos Ipês II;
Vale das Acácias;
Vila São Benedito.

Respeitosamente.

SANDRA MARIA CARNEIRO TUTIHASHI
Secretária de Saúde e Assistência Social

Exmo. Sr.
Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000852132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 2206468-40.2015.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é interessado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA, é réu PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA e Agravado PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO REGIMENTAL. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, SILVEIRA PAULILO, EROS PICELI, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO E LUIZ ANTONIO DE GODOY.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

NEVES AMORIM

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Agravo Regimental nº 2206468-40.2015.8.26.0000/50000

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba

Agravado: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réu: Prefeito do Município de Pindamonhangaba

Comarca: São Paulo

Voto nº 22603

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO INTERPOSTO CONTRA LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE APENAS PARA OBSTAR NOVAS CONTRATAÇÕES COM BASE NAS LEIS CONTESTADAS - "PROFESSOR" E "AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE" - SERVIDORES QUE SE ENCONTRAVAM NA IMINÊNCIA DE SEREM INVESTIDOS NOS RESPECTIVOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROFESSOR - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS DESCRIÇÕES PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 9.394/96 E NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL nº 444/85 PARA SUPRIR A OMISSÃO - CONTRATAÇÃO VEDADA - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - REGULARIDADE DA DESCRIÇÃO DO CARGO RECONHECIDA PELO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - NÃO REQUERIDA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RELAÇÃO A ESSE CARGO - CONTRATAÇÃO AUTORIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ESTE FIM.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Prefeito do Município de Pindamonhangaba contra decisão de fls. 531, que concedeu em parte a liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2206468-40.2015.8.26.0000 apenas para obstar novas contratações pela Municipalidade de Pindamonhangaba, com base nas leis contestadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alega o agravante que embora a liminar tenha sido concedida em parte, acarretará graves e irreversíveis prejuízos decorrentes da proibição de contratar servidores que estavam na iminência de serem investidos nos respectivos cargos para o exercício de funções essenciais de **Professor e Agente Comunitário de Saúde**. Afirma que o Anexo que integra a Lei nº 3.960, de 20 de novembro de 2002 descreve forma precisa e adequada as Atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde (fls. 205/215 dos autos principais). Quanto ao cargo de Professor, sua criação se deu por meio da Lei nº 3.870/2001, posteriormente alterada pelas Leis nº 3.960/2002 e 4.364/2005, sendo que suas atribuições são densamente reguladas no âmbito nacional e estadual (Lei Federal 9.394/96 e Lei Complementar Estadual 444/85). Pondera que a convocação de novos agentes comunitários de saúde é urgente para fiscalizar, auxiliar e orientar a respeito de medidas preventivas para o controle do *Aedes Aegypti*, os quais foram regularmente aprovados em concurso público, bem como dos professores, os quais visam o preenchimento de 20 salas da pré-escola. Por tais motivos, roga pela reconsideração da decisão, autorizando novas contratações pela Municipalidade de Pindamonhangaba.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A decisão agravada que se encontra vazada, no que tange à concessão da liminar, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Não obstante a presença da plausibilidade jurídica do pedido, não vislumbro o periculum in mora, na medida em que as leis impugnadas foram editadas entre os anos de 2001 e 2012, não sendo, desde então, objeto de insurgência.

Portanto, defiro apenas em parte a medida liminar postulada para obstar novas contratações pela Municipalidade de Pindamonhangaba, com base nas leis contestadas e atacadas nesta ação, e durante a sua tramitação, a partir da ciência desta decisão” (fl. 531).

Com efeito, por meio de uma cognição sumária, foi possível constatar que o *fumus boni iuris* encontrava-se presente, na medida em que se constatou eventual e provável ofensa aos preceitos constitucionais previstos nos artigos 98 a 100, 111 e 115, incisos I, II e V, todos da Constituição Estadual.

Aliás, por diversas vezes, a jurisprudência também tem deixado patente que a concessão de liminar em sede de ação direta de inconstitucionalidade deve levar em consideração, como requisitos inafastáveis, os critérios que se encontram lançados no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, exigindo-se do autor que demonstre, na exordial, a plausabilidade jurídica e o risco do perecimento do direito, ou, ainda, na linguagem atinente à representação de inconstitucionalidade, demonstrar que a vigência das leis impugnadas ou dos dispositivos atacados acarreta graves transtornos, com lesão de difícil reparação (Ag. Reg. 0198524-89.2013.8.26.0000/50000, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 15/01/2014).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Insta salientar que os efeitos das leis impugnadas foram mantidos, quer porque as normas se encontram em vigor há algum tempo, não sendo objeto de insurgência desde então, quer porque dispõem sobre o preenchimento de cargos e empregos públicos que compõem grande parte da estrutura administrativa do Município. A inicial, composta por 151 páginas, revela por si só a quantidade e extensão das leis contestadas.

A ausência de descrição das funções do cargo de “Professor” é reconhecida pelo próprio agravante, não servindo o teor da Lei Federal nº 9.394/96 e da Lei Complementar Estadual nº 444/85 que tratam, respectivamente, sobre as diretrizes e bases da educação nacional e sobre o estatuto do magistério paulista, para suprir a omissão.

No que tange ao emprego de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde, o agravo merece ser provido para possibilitar a contratação, eis que a descrição de suas atribuições encontra-se prevista na Lei nº 3.960, de 20 de novembro de 2002, do Município de Pindamonhangaba, conforme se verifica da cópia da lei encartada a fls. 205/2015.

A regularidade da descrição é reconhecida na vestibular pelo Procurador Geral de Justiça ao excepcionar, expressamente, o emprego de provimento efetivo de “Agente Comunitário de Saúde” (fl. 49 – último parágrafo) do rol daqueles que não possuem descrição das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atribuições em lei.

Outrossim, não foi requerida a declaração de inconstitucionalidade do referido emprego público, consoante se observa do pedido principal descrito a fls. 145/151.

Destarte, o inconformismo prospera apenas para autorizar a contratação dos “Agentes Comunitários de Saúde”, mantendo-se no mais, o óbice em relação às novas contratações.

Assim, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

NEVES AMORIM

Desembargador Relator